



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15471.001800/2007-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.820 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 27 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente MARCOS OLIVEIRA MONTEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO DE INCENTIVO.

As doações e contribuições efetuadas por pessoas físicas a entidades filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, não podem ser deduzidas dos rendimentos recebidos e/ou do valor do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual, ressalvadas as deduções previstas no art. 12 da Lei 9250/95 e do art. 87 do RIR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 33) contra decisão de primeira instância (fls. 23/27), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 03/05, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2004, para modificar o valor do imposto de renda a restituir apurado em sua declaração de ajuste de R\$ 1.448,21 para R\$ 257,19.

O lançamento é decorrente da glosa do valor de R\$ 1.191,02 a título de dedução indevida de incentivo.

O enquadramento legal encontra-se à fl.04.

Inconformado, o interessado ingressou com a impugnação de fl.01, informando que a glosa efetuada pela fiscalização é indevida uma vez que a instituição Província Carmelitana de Santos Elias (fl.06) é uma instituição beneficente oficial, sendo registrada no MEC/CNSS como entidade de fins filantrópicos pelo Certificado Definitivo nº 216.339/75, de 04/06/1975, declarada de utilidade pública federal pelo Decreto nº 427, de 24/04/1960 e isenta do imposto de renda conforme processo nº 299.401/66 da DRF-RJ.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e, juntando novos documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário avariado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 18/06/2009 (fl. 31); Recurso Voluntário protocolado em 15/07/2009 (fl. 33), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Incentivo.

A r. decisão assim decidiu: *“Da análise do documento de fl.06, constata-se que a Província Carmelitana de Santos Elias é uma entidade reconhecida como de utilidade pública. Entretanto, não basta para fim de dedução da doação efetuada para a citada instituição que essa seja assim reconhecida. Conforme dito anteriormente, é preciso que o contribuinte tenha realizado sua doação diretamente aos Fundos de Assistência da Criança e do Adolescente.*

Conclui-se, portanto, que não procede o entendimento do interessado no que diz respeito à glosa efetuada pela fiscalização”.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio combatendo o mérito, juntando documentos.

Alega o recorrente em sua inconformidade, que: *“Província Carmelitana de Santo Elias, registrada sob CNPJ 33.621.319/0001-93, na qual foi creditada a referida doação sob a glosa em questão, é a administradora e recebedora total dos recursos de todos os núcleos que a compõe, de acordo com o parágrafo terceiro de seu estatuto e, conforme art. 20 do mesmo, onde entre seus núcleos a Associação Beneficente São Martinho, cujo CNPJ 33.621.319/0040-08, é registrada aos Fundos de Assistência da Criança e do Adolescente, na qual os recursos foram destinados”.*

Saliento por primeiro, que o recorrente não faz prova de suas alegações já que não juntou documento onde se constata que a Associação Beneficente São Martinho seja registrada junto aos Fundos de Assistência da Criança e do Adolescente.

Ademais, mesmo se assim fosse, o Estatuto da Província Carmelitana de Santo Elias, não vincula terceiros em especial a Fazenda quanto a questões tributárias.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito mantenho a r. decisão revisanda por seus próprios fundamentos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil